



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1222

PROJETO DE LEI Nº 13.107

PROCESSO Nº 84.469

Retorna à Procuradoria Jurídica o presente projeto de lei que autoriza prorrogação de prazo de obra da Liga Jundiaense de Futebol de Salão em área pública objeto da Lei Municipal n. 8300/2014.

Pela resposta da PMJ (**Of. UGCC/DAP n. 017/2020 – fls 23**) se infere que a entidade não realizou qualquer obra no local. Disso decorre uma consequência jurídica inexorável – a reversão do bem.

Pela dinâmica dos fatos o Município promoveu concessão do direito real de uso, com encargo, de imóvel beneficiando a entidade, mediante autorização legislativa específica e justificado interesse público e ainda, fez constar do instrumento de concessão os encargos, o prazo de seu cumprimento e **a cláusula de reversão.**

O contrato de concessão administrativa de uso de imóvel municipal (item III, alínea c)¹ estipulou (encargo) que as obras deveriam iniciar **no prazo improrrogável de 24 meses**, sendo que seu item VI determinou a imediata cassação da concessão, ora analisada.

No caso concreto parece ter havido o descumprimento da cláusula contratual, acarretando a extinção do contrato, independentemente de ato formal do Município.



E a extinção do contrato, por descumprimento de cláusula por parte da entidade beneficiária acarreta a reversão do bem, assim definido por Hely Lopes Meirelles:

"Reversão, como a própria expressão indica, é o retorno dos bens do serviço concedido, à posse e domínio do concedente, ao término do prazo contratual da concessão." (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição., 1966, Editora Revista dos Tribunais – SP, página 325)

E no escólio de Vittorio Emanuele Orlando, desfeito o contrato (como ocorrente no caso concreto) a propriedade retorna *ipso iure* a esfera do Estado:

"Crediamo invece che le conclusioni debba essere, che la proprietà passa *ipso iure* dal concessionario allo Stato, soltanto al momento in cui termina la concessione" (Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano, vol. 11, 3ª parte, Milão, Società Editrice Librari, 1935, p. 461).

No caso concreto a concessão findou pois a entidade não iniciou as obras no prazo estipulado no contrato. Desta forma a via adequada seria a edição de nova concessão (novo projeto de lei) e não a prorrogação de concessão extinta (entendemos que a reversão ocorreu *ipso iure* após o descumprimento do prazo de início das obras).

E a própria Prefeitura acolhe a idéia de que o descumprimento da obrigação enseja "repactuação do contido no contrato celebrado entre as partes", sendo que a forma para levar a cabo tal desiderato é



através de nova concessão administrativa (e não prorrogação da presente e extinta concessão).

Posto isso, **entendemos ser ilegal o projeto de lei já que houve a reversão do bem ao patrimônio do Município e consequente extinção da concessão administrativa originária.**

No mais, naquilo que interessa reiteramos os termos do parecer n. 1203 (fls. 10/12).

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito